ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DO PARANÁ

COMISSÃO DE DIREITO DO TERCEIRO SETOR

NOTA TÉCNICA Nº 001/2026

Assunto: *Análise da Lei Complementar nº 224/2025 e da Instrução Normativa RFB nº 2.307/2026. Reconhecimento administrativo da manutenção das isenções para associações civis. Persistência da insegurança jurídica estrutural. Necessidade de aprovação do PLP nº 11/2026.*

I. RELATÓRIO E CONTEXTUALIZAÇÃO ATUALIZADA

Em 26 de dezembro de 2025, a publicação da Lei Complementar (LC) nº 224/2025 instituiu uma redução linear de benefícios fiscais, gerando fundada apreensão quanto à revogação das isenções de IRPJ, CSLL e COFINS para entidades sem fins lucrativos não detentoras de imunidade constitucional ou qualificações específicas (OS/OSCIP).

Contudo, em **20 de fevereiro de 2026**, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil publicou a **Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.307/2026**, substituindo o Anexo Único da norma anterior. O novo ato administrativo trouxe, em seu **Item 34**, a expressa inclusão das "Entidades sem Fins Lucrativos – Associação Civil" no rol de gastos tributários **não alcançados pela redução linear**.

Diante desse fato superveniente, a presente Nota Técnica analisa o cenário jurídico resultante: um alívio tributário imediato, porém assentado sobre bases normativas frágeis, já que proveniente de ato administrativo do próprio órgão arrecadador, podendo este ser alterando mediante mero ato discricionário, exigindo a continuidade da mobilização legislativa.

II. DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DA TRIBUTAÇÃO (EFEITO DA IN 2.307/2026)

A IN RFB nº 2.307/2026 representa um recuo técnico e político da Administração Tributária frente à complexidade do Terceiro Setor. Ao inserir o **Item 34** no Anexo Único, a Receita Federal reconheceu que a isenção prevista no **art. 15 da Lei nº 9.532/97** deve ser preservada integralmente.

O dispositivo citado na IN abrange:

> ***"instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural e científico e as associações civis que prestem os serviços para os quais houverem sido instituídas e os coloquem à disposição do grupo de pessoas a que se destinam, [...]."***

Na prática, isso significa que, para o exercício corrente, **não haverá a incidência** das alíquotas de IRPJ (1,5%), CSLL (0,9%) e COFINS (0,3% ou 0,76%) que ameaçavam as entidades. A administração tributária optou por uma interpretação teleológica, evitando o colapso financeiro de milhares de organizações.

III. DO ALERTA SOBRE A SUSTENTABILIDADE (REVOGAÇÃO DO ITEM 26)

Apesar de considerar a isenção tributária às entidades, a IN nº 2.307/2026 trouxe um revés ao revogar o antigo Item 26 de seu Anexo Único. Isso sinaliza que os benefícios fiscais concedidos a terceiros doadores (pessoas jurídicas com opção de apuração tributária pelo lucro real) sofrerão a redução linear. Desta forma, empresas que doem recursos a pessoas jurídicas até o limite de 2% do lucro operacional não se utilizarão da diminuição do custo econômico proporcionado pela Lei 9.249/95 nos parâmetros anteriores à LC 224/2025, ou seja, até 34% do valor da doação.

Essa medida afeta a sustentabilidade do setor, pois também proporcionará a redução da atratividade dos incentivos fiscais para patrocínios e doações (via Leis de Incentivo à Cultura, Esporte, Fundos da Infância e do Idoso, etc.). Isto porque a redução linear prevista na LC 224/2025 reduzirá em 10% os percentuais previstos para tais mecanismos incentivados, da seguinte forma:

- Lei Rouanet: 4% do IRPJ, passará a ser de 3,6%;
- Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente / Fundo do Idoso: 1% do IRPJ, passará a ser de 0,9%;
- Lei de Incentivo ao Esporte: 2% do IRPJ, passará a ser de 1,8%.

Cria-se uma situação onde a entidade não é tributada, mas sua fonte de financiamento é desestimulada, o que entende-se por uma interpretação inadequada do mecanismo por parte do Fisco Federal, já que a destinação de IRPJ não constitui-se em benefício fiscal, pois a empresa doadora não tem redução de carga tributária ou ganho econômico, mas sim, apenas tem a prerrogativa de decidir onde aplicará uma parte mínima do Imposto de Renda devido à União.

IV. DA INSEGURANÇA JURÍDICA ESTRUTURAL (A NECESSIDADE DE LEI)

Não obstante o alívio imediato, a Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/PR alerta para a **precariedade da segurança jurídica** estabelecida exclusivamente por via infralegal.

1. **Fragilidade da Norma:** Uma Instrução Normativa é um ato administrativo discricionário, sujeito à alteração ou revogação a qualquer tempo por ato unilateral do Secretário da Receita Federal. O que hoje é garantido pelo "Item 34" pode ser suprimido amanhã, restabelecendo a tributação plena sem necessidade de nova lei.
2. **Risco de Ilegalidade:** A Lei Complementar nº 224/2025, em sua literalidade (art. 4º, §8º, V), restringiu a proteção apenas a entidades imunes e qualificadas como OS/OSCIP. Ao ampliar essa proteção via IN, o Fisco agiu *ultra legem* (além da lei) para corrigir uma distorção do legislador. Embora benéfica, essa situação cria um vácuo normativo: as entidades estão "salvas" por uma IN que, tecnicamente, contradiz o rigor do texto da Lei Complementar.
3. **Ambiente de Incerteza:** A dependência da "boa vontade" interpretativa do Fisco afasta investidores sociais e gera incerteza no planejamento de longo prazo das organizações. A isenção tributária do Terceiro Setor é matéria de política de Estado, e não de política de governo ou regulação administrativa.

V. DO CENÁRIO ECONÔMICO E A "AUTOFAGIA FISCAL"

A manutenção da isenção via IN confirma a tese de que a tributação seria desnecessária e nociva.

Dados do *Mapa das Organizações da Sociedade Civil (IPEA)* indicam que mais de **573 mil entidades** seriam afetadas. Além disso, num cenário de arrecadação federal recorde (**R$ 2,886 trilhões em 2025**), não há justificativa fiscal para onerar a sociedade civil organizada.

Ademais, caso a proteção da IN venha a cair, ressurge o risco da **"autofagia fiscal"**: a tributação de recursos de origem pública (emendas parlamentares e convênios). O Estado transferiria recursos para fins sociais e retomaria parte via tributos sobre o superávit, reduzindo a eficiência do gasto público.

VI. DO APOIO AO PLP Nº 11/2026

Diante da fragilidade de se manter uma isenção tributária histórica amparada apenas em Instrução Normativa, esta Comissão reitera a **urgência da aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 11/2026**, de autoria do Senador Flávio Arns.

O PLP nº 11/2026 visa alterar o texto da Lei Complementar nº 224/2025 para incluir, **em lei**, a proteção que hoje consta apenas no anexo da IN. Somente a alteração legislativa garantirá:

1. **Segurança Jurídica Definitiva:** Blindando o setor contra futuras alterações de entendimento da Receita Federal;
2. **Isonomia:** Tratando de forma equânime, na lei, todas as entidades sem fins lucrativos, independentemente de qualificações burocráticas (OS/OSCIP).

VII. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

A publicação da IN RFB nº 2.307/2026 constitui uma **vitória importante da mobilização do Terceiro Setor**, afastando o risco iminente de tributação. Contudo, a "paz tributária" não pode depender da vigência de um ato administrativo revogável por mera vontade unilateral do gestor público.

Ante o exposto, a **Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/PR** manifesta-se:

1. Pela manutenção da **suspensão da exigibilidade** dos tributos (IRPJ, CSLL, COFINS) para as associações civis, conforme Item 34 do Anexo da IN RFB 2.307/2026;
2. Pelo **alerta às entidades** de que a segurança atual é infralegal e provisória;
3. Pelo **apoio irrestrito** ao PLP nº 11/2026, para que a isenção reconhecida administrativamente seja convertida em direito assegurado por Lei Complementar;
4. Pelo envio desta Nota Técnica ao Conselho Federal da OAB e aos parlamentares paranaenses, solicitando celeridade na tramitação do referido projeto legislativo.

Curitiba, 1º de abril de 2026.

Comissão de Direito do Terceiro Setor da OAB/PR